À
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML: (UASG: 925172)
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO
e-mail: concorrencia.sml@gmail.com
TAIANE DO CARMO SOUZA AGENTE DE CONTRATAÇÃO – EQUIPE 04/SML

RECURSO ADMINISTRATIVO

VCS – VIEIRA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda, empresa de construção civil, com sede em porto velho, portadora do CNPJ-MF sob o nº 17.732.735/0001-02, por intermédio de seu representante legal Sr LUIZ ANTONIO VIEIRA, portador do RG nº 2001674 SSP/PR e CPF nº 395.684.079-87, vem através do presente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta comissão de licitação que decidiu INABILITAR a licitante.

Pelos fatos e fundamentações:

Quanto à proposta e planilha orçamentaria:

I - Conforme **1ª ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA,** datada de 30 de julho de 2024. assinada pelo Engenheiro **LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK,** Mat. 1003405, Assessor Técnico de Engenharia ATESP/SML. Que fez apontamentos que culminaram na desclassificação dessa recorrente/licitante no certame em epígrafe, como segue:

Quesito 1 – Quanto a análise da proposta apresentada por nossa empresa

"b) A empresa encaminha documentação em anexo e presente nos autos referente às composições unitárias principais e auxiliares, e esclarece a incidência dos encargos sociais previstos para horista: 86,35% e mensalista: 42,15%, em seus custos unitários de mão de obra. CONTUDO, verifica-se DIVERGÊNCIA de informações, pois a empresa apresenta no título das demais Planilhas (Planilha Resumida, Planilha Sintética, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico-Financeiro) as informações de encargos previstos para horista: 115,15% e mensalista: 70,95%. Solicito adequação;"

"d) Em análise à planilha orçamentária sintética da empresa supracitada, peça técnica da proposta de preço, foi constatado que os valores unitários apresentados pela empresa são inferiores aos valores orçados pelo projetista, responsável técnico do objeto. CONTUDO, verifica-se DIVERGÊNCIA do quantitativo apresentado no Item 18.1.1.2 da Planilha Sintética, quando comparado ao quantitativo estimado pela Administração. Solicito adequação, observando o valor total proposto para que não haja alteração."

“e) Considerando o Item 8.3.12.2. do Edital, que prevê "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela CONTRATANTE;", destaco os seguintes valores:”

Quesito 4 – Quanto a comprovação de aptidão técnica operacional

Fundamentação:

Em atenção aos questionamentos acima, apresentamos via sistema nosso ofício datado de 31/07/2024, onde respondemos e anexamos no sistema planilhas com as devidas correções e adequações solicitada nos itens “a e b”, o que já foi confirmado em vossa 3ª análise que foram sanadas as inconsistências com relação à planilha.

Quanto à exequibilidade item “e", apresentamos declaração.

Já quanto ao quesito “4”, á aptidão técnico-operacional, foi anexado documento comprobatório do registro do Atestado junto ao CREA.

II - Quanto a **2ª ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA,** datada de 30 de julho de 2024. assinada pelo Engenheiro **LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK,** Mat. 1003405, Assessor Técnico de Engenharia ATESP/SML. Que fez apontamentos que culminaram na desclassificação dessa recorrente/licitante no certame em epígrafe, como segue:

“a) A empresa apresenta justificativas e retificações através do documento “DEFESA-POSTOSAUDE-P CHÃO assinado”, bem como declaração de exequibilidade, alegando que não existem quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer a capacidade de realizar o objeto desta licitação, estando a empresa totalmente apta a fornecer o serviço;”

“b) Quanto a Planilha orçamentária, a empresa encaminha Planilha retificada, no entanto, as DIVERGÊNCIAS de informação dos Encargos Sociais apontadas no título das demais Planilhas (Planilha Resumida, Planilha Sintética, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico-Financeiro), permanecem com erros formais. Sugiro adequação;”

“c) Relato que a empresa apresenta como documentação complementar comprobatória do Atestado emitido pela empresa CERÂMICA MÉDICE, somente ART 2320188300102197 baixada (ART João coelho). Ressalte-se que consta nas informações contidas no rodapé do documento que, a ART foi registrada em 02/02/2018, e baixada (concluída) em 07/02/2018, ou seja, 5 (cinco) dias após o registro da ART. De qualquer modo, somente este documento NÃO É SUFICIENTE para que esta Assessoria possa verificar a veracidade do documento para comprovação técnico-operacional. Sugiro a Comissão que solicite documentação complementar comprobatória dos Atestados acima mencionados (Notas Fiscais, Relatórios Fotográficos, Planilhas de Medição, etc), no intuito de verificar a veracidade dos serviços executados;”

Fundamentação:

Conforme mencionado acima, os itens “a e b”, foram confirmados em vossa 3ª análise que sanadas as inconsistências na planilha apresentada, bem como quanto à exequibilidade.

Com relação à ponderação acima item “c”, essa comissão aponta que:

“a ART foi registrada em 02/02/2018, e baixada (concluída) em 07/02/2018, ou seja, 5 (cinco) dias após o registro da ART. De qualquer modo, somente este documento NÃO É SUFICIENTE para que esta Assessoria possa verificar a veracidade do documento para comprovação técnico-operacional.”.

Diante disso vimos esclarecer que devido ao tempo de guarda e arquivamento de documentos em geral é de 5 (cinco) anos e não temos mais em nossos arquivos documentos adicionais para comprovação.

Porém, informamos que em virtude de tratar-se de empresa privada não registramos a ART no momento da contratação/acordo de execução dos serviços, no entanto no final da obra nos foi exigido apresentação do registro, razão pela qual somente foi registrada em 02/02/2018 e posteriormente ao registro a empresa contratante assinou o referido atestado em 05/02/2018 e, após ter sido registrado, então deu-se por concluída a obra, encerrado o compromisso e consequentemente a baixa do registro em 07/02/2018.

Salientamos que registramos de conformidade com as diretrizes do órgão de registro, certificação, fiscalização e controle de obras CREA, sob a ART nº 2320188300102197 que culminou na geração do atestado que foi assinado pela empresa contratante, que deu autenticidade no documento através dos selos A-013868 e A-013868 o qual vincula o atestado à CAT (certidão de acervo técnico).

Importante observar que o engenheiro assessor técnico insistiu somente no atestado da Cerâmica Médice e não o considerou, apesar de ter registro e selo junto ao órgão competente, que tem fé pública para expedição desses documentos, além de que esse mesmo atestado foi apresentado e tendo sido aceito em diversas obras do Município de Porto Velho, todos constantes no Acervo técnico profissional nos quais constam essa recorrente/licitante como contratada veja abaixo:

Página 1/29 – RRT 9815630 Unidade de Saúde da Família Hamilton Gondin - Semusa;
Página 2/29 - RRT 9815458 Unidade de Saúde da Família Socialista - Semusa;
Página 3/29 - RRT 9459839 Mercado Cultural - Funcultural;
Página 20/29- RRT 12153477 Centro de Formação de Profissionais da Educação – Semed;
Página 23/29 – RRT 11054858 EMEI Creche Pe. Zenildo – Areia Branca – Semed;
Página 23 e 24/29 - RRT 10817141 CREAS MSEMA – Semasf;
Página 24/29 – RRT 10512474 Unidade de Saúde da Família Palmares – Semusa;
Página 25/29 – RRT 10508047 Unidade de Saúde da Família Morrinhos – Semusa;
Página 26 e 27/29 – RRT 10138588 Conselho Municipal de Educação – Semed;

Valendo salientar tratar-se de obras do próprio MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ficando de fácil ateste a execução dos serviços, para fins de comprovação, que todos os serviços foram executados, confirmando assim a aptidão dessa recorrente/licitante.

Além das obras do Município de Porto Velho acima, também constam as abaixo:

Página 5/29 – RRT 9350966 - Escola Ana Nery – Município Alta Floresta D"oeste;
Página 16/29 – RRT 6426693 – Banco de Semente – Ariquemes;
Páginas 19 e 20/29 – RRT 12682341 – Escola General Osório – Distrito Calama;

Somente nessas três últimas constam comprovações da execução de emboço/reboco conforme pode ser observado:

– RRT 9350966 - Escola Ana Nery – 454,92 m²
– RRT 6426693 – Banco de Semente – 215,68 m²
– RRT 12682341 – Escola General Osório – 191,92 m²

Ademais, o engenheiro assessor ao analisar em seu relatório diz:

"Sugiro a Comissão que solicite documentação complementar comprobatória dos Atestados acima mencionados (Notas Fiscais, Relatórios Fotográficos, Planilhas de Medição, etc), no intuito de verificar a veracidade dos serviços executados;"

Em atendimento a essa sugestão atendendo à diligência quanto aos quesitos acima, enviamos via e-mail concorremcia.sml@gmail.com arquivos:
1 - nf correios.pdf,
2 - Planilha Correios CDD VILHENA.xls,
3 - planilha_p._chao_atual_assinado.pdf e
4 - planilha_p_chao_atual.assinado.pdf.

Onde pode se ver que:

Nos dois arquivos foram apresentados nota fiscal nº 00385/A emitida pelos serviços executados nos Correios de Vilhena vinculado ao contrato registrado na página 27 e 28/29 da CAT (certidão de acervo técnico) nº 0876975 onde consta o registro da RRT nº 10105782 no qual figura como contratada VCS – Vieira Comercio e Serviços Ltda (item 1.2 da RRT) e contratante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (item 3 da RRT), bem como o local da execução dos serviços (item 3.1.2 da RRT).

Então, pode ser visto tratar-se de prestação de serviços para todos os municípios do interior do estado de Rondônia onde tem agência dos correios.

Quanto a comprovação de aptidão técnico-operacional

Para comprovação da capacidade técnica a recorrente/licitante apresentou atestados tendo como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista, Engenheira de Segurança do Trabalho Tainá Marques Taborga Sandin, CAU / RO Nº A1418378, esta indicada no certame em apreço, como responsável técnico.

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos atestados de capacidade técnica e ou acervo técnico, devidamente registrado no CAU / RO, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro da empresa, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo:

> "Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
> Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional, atestados devidamente registrados no CAU-RO, de seu responsável técnico, e por força da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA esse mesmo registro também demostra que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional) referente aos itens de maior relevância.

Em que pese a Certidão de Acervo Técnico, está em nome de nossa responsável técnica, o que deve ser observado na essência do documento (CAT), e que demostra que a empresa VCS VIEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, figura como empresa contratada e executora dos serviços.

Salientamos ainda que nossa proposta está em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, especialmente no que diz respeito aos critérios de exequibilidade e economicidade, conforme estabelecido nos artigos pertinentes da referida legislação.

Destacamos também que no Acórdão nº 465/2024 – Plenário do TCU, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

Após análise detalhada dos requisitos técnicos e das competências exigidas, CONFIRMAMOS A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, para a execução do objeto supracitado acima. Declaramos, ainda, que não existem quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer a capacidade de realizar o objeto desta licitação, estando a empresa totalmente apta a fornecer o serviço.

Da Justificativa:

Nossa empresa, apresentou atestados, que comprovam a execução dos serviços, conforme demostrado na **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 0000000876975,** onde atendemos o edital.

Desta forma, nossa empresa cumpri a exigências do edital item **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**

> **12.6.3.** Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância do objeto licitado através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificamente nas características mínimas seguintes:

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da administração publica a fim de selecionar licitante que tenha efetivamente capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Há que atentar ainda, que a Administração Pública deve buscar dentre os participantes no procedimento licitatório, adjudicar a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a licitante demostrou, por toda documentação acostadas ao certame, que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Reconsideração no sentido de aceitar o atestado de capacidade técnica da Cerâmica Médici.

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento para habilitar a recorrente e declarar apta a prosseguir no certame, revendo assim a decisão que a inabilitou.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a lidima justiça!!!

Nestes temos

Pede Deferimento.

Porto Velho, 15 de agosto 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUIZ ANTONIO VIEIRA
Data: 15/08/2024 17:00:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

VCS – VIEIRA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ-MF nº 17.732.735/0001-02